



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
OUVIDORIA NACIONAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e com fundamento no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Resoluções CNMP nº 212, de 11 de maio de 2020, e nº 309, de 29 de abril de 2025, apresento a Vossa Excelência Proposta de Resolução destinada a instituir o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, com abrangência nacional e aplicação aos Ouvidores e Ouvidoras dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Assim sendo, requero a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Conselheira **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**
Ouvidora Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
OUVIDORIA NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, com abrangência nacional e aplicação aos(as) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, em observância ao art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e zelar pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O fundamento regimental da iniciativa encontra respaldo no art. 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, que autoriza a apresentação de propostas de resolução, bem como nas Resoluções CNMP nº 212/2020 e nº 309/2025, que reconhecem o papel institucional da Ouvidoria Nacional do Ministério Público na articulação, fortalecimento e integração do sistema nacional de Ouvidorias, estabelecendo diretrizes de coordenação e de aprimoramento das unidades de Ouvidoria de todo o Ministério Público brasileiro.

A proposta decorre da necessidade institucional de estabelecer parâmetros éticos uniformes para a atuação dos(as) Ouvidores(as), de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como fortalecer a transparência, a integridade pública e a confiança social no exercício das atribuições das Ouvidorias, que constituem portas de acesso da sociedade ao Ministério Público e instrumentos legítimos de participação democrática e controle social.

Embora a Resolução CNMP nº 261/2023 tenha instituído o Código de Ética do Ministério Público, trata-se de normativo de caráter geral, voltado a membros e servidores, não contemplando as especificidades próprias da função desempenhada pelas Ouvidorias, cuja natureza institucional demanda tratamento ético diferenciado em razão de suas atribuições de mediação social, escuta qualificada, tratamento de manifestações de sensibilidade pública e interlocução com a sociedade civil. Dessa forma, verifica-se a ausência de norma específica voltada à atuação ética no âmbito das Ouvidorias, o que recomenda o estabelecimento de diretrizes nacionais mínimas.

A instituição de um Código de Ética específico promoverá uniformidade conceitual, coerência institucional e prevenção de conflitos de interesse, além de contribuir para a consolidação de boas práticas administrativas, com observância do princípio da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OUVIDORIA NACIONAL

unidade institucional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal. Trata-se de medida que não interfere na autonomia administrativa e funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, respeita o pacto federativo e observa a competência normativa deste Conselho para fortalecer o desempenho das funções essenciais à justiça.

Importa registrar que a presente proposição não possui natureza disciplinar autônoma, nem cria instâncias sancionatórias próprias. Sua aplicação será interpretada em conformidade com os sistemas disciplinares vigentes previstos na Lei nº 8.625/1993 e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como com a atuação das Corregedorias competentes, constituindo instrumento de orientação ética e alinhamento institucional.

Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação deste egrégio Plenário, para deliberação nos termos regimentais.

Conselheira **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**
Ouvidora Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
OUVIDORIA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE XXXX

Institui o Código de Ética das Ouvidorias do
Ministérios Públicos dos Estados e da União, e
dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e

Considerando que incumbe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece fundamentos éticos e jurídicos para o exercício de funções públicas e para a confiança institucional da sociedade nas instituições republicanas;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinam as atribuições e deveres funcionais dos membros do Ministério Público, impondo-lhes observância a padrões éticos de atuação;

Considerando a Resolução CNMP nº 212, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece a Rede de Ouvidorias do Ministério Público brasileiro e a atuação da Ouvidoria Nacional do Ministério Público como instância de articulação, fortalecimento e cooperação institucional;

Considerando a Resolução CNMP nº 309, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, consolidando seu papel institucional como canais permanentes de comunicação social e tratamento de manifestações;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros éticos objetivos para o exercício da função de Ouvidor, de modo a promover transparência, integridade e segurança institucional na condução das atividades das Ouvidorias do Ministério Público;

Considerando que o Código de Ética constitui instrumento de orientação funcional e de afirmação de valores institucionais no exercício de atribuições públicas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
OUVIDORIA NACIONAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro**, destinado a orientar a atuação ética dos(às) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, observado o disposto na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Este Código tem por finalidade estabelecer parâmetros éticos que orientem a atuação das Ouvidorias no desempenho de suas atribuições institucionais, contribuindo para a preservação da confiança pública, da legitimidade institucional e da transparência administrativa.

Art. 3º A atuação ética prevista neste Código observará a natureza institucional das Ouvidorias como canais permanentes de comunicação social, recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, nos termos das normas internas de cada Ministério Público e das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 4º A atuação dos(às) Ouvidores(as) reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – integridade e probidade;
- III – imparcialidade e neutralidade funcional;
- IV – transparência e acesso à informação, nos termos da lei;
- V – urbanidade e respeito no atendimento;
- VI – responsabilidade institucional;
- VII – sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável;
- VIII – prevenção de conflito de interesses;
- IX – lealdade institucional e respeito às competências constitucionais do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 5º São deveres éticos dos(às) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro:

- I – atuar com urbanidade, diligência e respeito no atendimento aos usuários;
- II – assegurar tratamento isonômico e imparcial nas respostas às manifestações;
- III – garantir a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal;
- IV – promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento;
- V – prevenir situações que comprometam a independência e a credibilidade institucional;
- VI – agir com objetividade, seriedade e precisão técnica;
- VII – assegurar exatidão e fidedignidade nas informações prestadas;
- VIII – fomentar a integração com demais órgãos e instituições públicas;
- IX – manter postura institucional compatível com a função pública exercida;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OUVIDORIA NACIONAL

- X – zelar pela imagem e reputação das Ouvidorias e do Ministério Público;
- XI – promover a melhoria contínua dos serviços prestados;
- XII – observar o dever de transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 6º As Ouvidorias deverão observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a segurança, a transparência e o uso adequado das informações sob sua responsabilidade.

Art. 6º É expressamente vedado aos quadros das Ouvidorias do Ministério Público:

- I – utilizar-se da função para fins pessoais, político-partidários ou corporativos;
- II – negligenciar ou desconsiderar denúncias, críticas ou sugestões recebidas de forma fundamentada;
- III – divulgar informações sigilosas, salvo por determinação legal ou judicial;
- IV – dificultar o acesso do cidadão por qualquer forma de discriminação ou constrangimento; e
- V – emitir juízos públicos de valor sobre casos ou procedimentos internos sem a devida apuração.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União poderão editar normas internas complementares destinadas à execução deste Código, desde que compatíveis com seu conteúdo e finalidade.

Art. 8º Este Código deve ser interpretado à luz dos princípios da Administração Pública e das atribuições do Ministério Público constitucionalmente elencados, focalizados na garantia dos direitos fundamentais e na valorização da escuta cidadã.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público